



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10805.002665/93-46

Acórdão

201-71.724

Sessão

13 de maio de 1998

Recurso

104.386

Recorrente:

FORD DO BRASIL LTDA. (Sucessora da AUTOLATINA BRASIL S.A.)

Recorrida:

DRJ em Campinas - SP

FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO - Não integram a base de cálculo do FINSOCIAL as antecipações realizadas por consórcios com o objetivo de manter o preço do bem a ser comercializado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FORD BRASIL LTDA. (Sucessora da AUTOLATINA BRASIL S.A.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

Luiza Helena Calante de Moraes

Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

/OVRS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo :

10805.002665/93-46

Acórdão

201-71.724

Recurso

104.386

Recorrente:

FORD BRASIL LTDA. (Sucessora da AUTOLATINA BRASIL S.A.)

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação ao FINSOCIAL, em virtude de não haver incluído na base de cálculo os valores correspondentes às antecipações feitas por consórcio a fim de manter o preço.

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação alegando que a base de cálculo do FINSOCIAL é a venda de mercadoria ou serviços, ou seja, o faturamento. Concluiu por dizer que não cabe falar em faturamento nas antecipações realizadas por consórcio para manutenção de preços. Requereu a reunião, no mesmo processo, dos autos de IPI e FINSOCIAL e finalizou pedindo a improcedência do lançamento.

O Delegado da Receita Federal em Campinas - SP manteve o lançamento.

A contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes alegando que a jurisprudência sobre o assunto pacificou-se e citou inúmeros acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes. Anexou cópias de alguns acórdãos citados. Concluiu pedindo a improcedência do auto de infração.

A PFN em Santo André - SP manifestou-se no sentido de manter o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10805.002665/93-46

Acórdão

201-71.724

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O assunto em questão - se as antecipações para garantir o preço do bem feitas por consórcios aos fabricantes integram ou não a base de cálculo do FINSOCIAL — é matéria pacificada no seio das Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes. O entendimento é que tais antecipações não caracterizam venda, razão pela qual não integram a base de cálculo do FINSOCIAL. Os acórdãos constantes do processo, por cópia, bem ilustram a tese dominante nesta e em outras Câmaras .

Sendo assim, de acordo com a jurisprudência firmada, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA